



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15165.001500/2006-57
Recurso n° 338.332 Voluntário
Acórdão n° 9303-002.905 – 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente BS COLWAY PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

NULIDADES. FUNDAMENTAÇÃO E CAPITULAÇÃO PUNITIVA ADEQUADAS. PENALIDADE DECORRENTE DE DANO AO ERÁRIO.

Decisão recorrida devidamente fundamentada tendo em vista que o julgador trouxe em seu voto argumentos suficientes para dar provimento ao Recurso de Ofício. Correta aplicação da multa nos termos do artigo 618, XX, do Regulamento Aduaneiro, uma vez ocorrida a subsunção do fato à norma jurídica.

PENA DE PERDIMENTO. CONTROLE ADUANEIRO. MULTA AMBIENTAL. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS.

A pena de perdimento é uma penalidade de caráter compensatório ao erário, própria do exercício do controle aduaneiro e não de caráter ambiental, razão pela qual não há que se falar em similaridade com a multa ambiental aplicada pelo IBAMA, possuindo naturezas jurídicas diversas.

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OBTIDA MEDIANTE MEDIDA LIMINAR. DECISÃO DE CARÁTER PROVISÓRIO. INADIMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Tendo em vista que, no caso em apreço, as Licenças de Importação foram obtidas mediante medida liminar e que o contribuinte não cumpriu todas as condições nela estipuladas, bem como pelo fato desta medida cautelar ter sido revogada pelo próprio Poder Judiciário e, por fim, em razão do contribuinte não ter tido a devida precaução ao obter uma decisão de caráter provisório, a pena de perdimento deve ser mantida.

Recurso Voluntário do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral a Dra. Ana Carolina Coelho Araújo, OAB/DF nº 32.582, advogada do sujeito passivo.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por BS COLWAY PNEUS LTDA. (fls. 435 a 457) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 406 a 423) que, por maioria de votos, deu provimento a recurso de ofício.

Por bem resumir os fatos da presente controvérsia, adoto o relatório apresentado pelo órgão julgador de primeira instância, *verbis*:

Cuida-se nos autos do presente processo da apreciação de litígio instaurado em face da exigência do crédito tributário no valor de R\$ 10.204.376,01, decorrente da cominação da penalidade de que trata o art. 618, inciso XX, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro — Decreto nº 4.543/2002, que tipifica como dano ao erário, punível com a pena de perdimento, a introdução de mercadoria no país ao desamparo da Licença de Importação ou documento equivalente, quando sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica. Em seu cominado parágrafo 1º esse dispositivo regulamentar prevê a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Decorreu a exação ora litigada de ato de revisão aduaneira relativamente a importações de pneus usados promovidas pela autuada, cujas Licenças de Importação foram emitidas por força de decisão judicial proferida para determinar ao Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior — Decex — a expedição de licenças de importação de carcaças de pneus, como

matéria-prima para a fabricação de pneus remoldados, o quanto forem necessárias, na proporção do quantitativo de pneus inservíveis, coletados e destruídos pela Recorrente, conforme Resolução Conama nº 258, de 1999, arts. 3º, I e 6, na Usina de Xisto da Petrobrás, em São Mateus do Sul —PR, consoante Parecer Técnico nº 00112002-NLAIBAMA- PR, cujo indeferimento fere o princípio da isonomia, à vista do atendimento de outros pedidos de Licença efetivados de acordo com a Portaria Secex n 02, de 0810312002.

*Segundo os fatos narrados na **peça acusatória**, a autuada teria dado às mercadorias importadas destinação diversa da que condicionara a determinação judicial para expedição das Licenças de Importação que ampararam seu despacho aduaneiro, uma vez que parte dessa mercadoria foi revendida sem antes ter sido remanufaturada ou remoldada, em detrimento da destinação de uso estabelecida na sentença permissiva dessas importações.*

***Em face dessa constatação**, sustentam os autuantes que as mercadorias comercializadas sem antes terem sido reprocessadas industrialmente estão em situação irregular no território nacional, circunstância que autoriza inferir que sua importação foi efetuada ao desamparo de Licença de Importação.*

Dentre os documentos que instruem o lançamento não se encontram as Licenças de Importação expedidas, razão pela qual não nos é dado conhecer seus termos. Consta, porém, documentação fornecida pela fiscalizada que, em atendimento da intimação de fls. 138 a 139, trouxe aos autos os documentos de fls. 140 a 338 dentre os quais encontram-se as notas fiscais emitidas para amparar as vendas que, segundo a fiscalização, caracterizaram o acusado desvio de finalidade das mercadorias nelas descritas. Dessas notas fiscais consta que a finalidade de uso da mercadoria nelas descritas era a utilização como matéria-prima a ser remanufaturada.

Constam também, às fls. 141 e 142, informações prestadas pela intimada que, em complementação ao que lhe fora solicitado, esclarece terem sido as vendas de que se trata destinadas a outros estabelecimentos industriais, para fins de sua remodelagem, conforme termos das notas-fiscais de fls. 291 a 311.

*Em **impugnação** tempestivamente interposta, a autuada reprisa os termos de expediente de sua autoria, de fls. 168 a 170, enviado à fiscalização em atendimento de intimação. Neste expediente, responde a onsequê constante da intimação a que se reporta, de fl. 167, esclarecendo que procedera à transferência de parte da mercadoria importada, mediante operação de venda, para empresas que igualmente operam nesse ramo de atividade, em face das dificuldades enfrentadas para a aquisição de prensas vulcanizadoras próprias para a reindustrialização de pneus para caminhões, ônibus e veículos fora-de-estrada.*

Assegura a impugnante que ditas dificuldades foram fruto de procedimentos de órgãos governamentais brasileiros, adotados com vistas a coibir a importação de carcaças de pneus, atingindo em cheio o planejamento industrial da empresa que, a essa altura, enquanto negociava e providenciava financiamento para a aquisição e importação dos bens de produção imprescindíveis ao remanufaturamento desses pneus, antecipara sua importação para, estrategicamente, mantê-los em estoque até a reestruturação de sua planta industrial.

Sustenta que em razão da insegurança gerada por essas deliberações governamentais, inclusive perante os fornecedores dos equipamentos que pretendia adquirir, desistiu da ampliação de seu parque fabril, na esperança de que as multinacionais, indutoras dessa política impiedosa contra seu ramo de atividade, dessem-lhe paz diante da constatação de que teriam conseguido bloquear seu crescimento, pois é sabido que seus pneus são massa crítica insuportável para elas, em face de seus preços e qualidade.

Dentre as fs. 144 a 197 do processo, encontram-se expedientes que documentam a militância tenaz empreendida em favor desse setor econômico, os quais foram ofertados pela fiscalizada para dar supedâneo às suas declarações e justificativas para a transferência de parte de seu estoque para outros estabelecimentos fabris do ramo, em operação de compra e venda mediante a qual pretendia recuperar seus custos, inclusive os referentes aos tributos pagos por ocasião da importação das mercadorias comercializadas.

Prossegue em seu arrazoado queixando-se do fato de a fiscalização não ter levado em conta suas razões e de não ter considerado o integral cumprimento da contrapartida ambiental, na proporção de cinco pneus coletados e destinados de forma ambientalmente adequada para cada quatro pneus importados. Pondera que seria um absurdo que o Estado, além de causar-lhe os prejuízos decorrentes da limitação de suas atividades, ainda pretendesse impedi-la de recompor-se financeiramente mediante a revenda para outros estabelecimentos industriais do estoque cujo remanufaturamento, em seu estabelecimento, fora comprometido.

Protesta contra a falta de prova de que os pneus por ela comercializados no mercado interno não tenham sido submetidos à reindustrialização por suas adquirentes, fator decisivo em face de os termos da decisão judicial não se reportarem a restrição dessa espécie.

Relativamente aos pneus de automóvel e de caminhonetes que foram igualmente revendidos no mercado interno, esclarece, conforme já o fizera aos agentes fiscais, que são unidades rejeitadas pelo controle de qualidade exercido rigorosamente pelo competente departamento da BS Colway, uma vez que seu produto final concorre com pneus novos. Assegura que esse refugo era, até os últimos meses de 2005, repassado para empresas de recapagem e recauchutagem de pneus destinados a equipar veículos mais velhos, que operam sob restrições de velocidade e carga. Ou seja, tendo esse refugo sido também destinado a processo

de industrialização, a ser executado por outros estabelecimentos industriais, considera não ter incorrido em ofensa ao teor da decisão judicial que amparou a emissão das Licenças de Importação, na medida em que essa decisão não previu o tratamento a ser dado às sobras da matéria-prima importada.

Informa que desde a mencionada época, final de 2005, esse material não aceito pelo controle de qualidade da empresa vem sendo armazenado até que a justiça se pronuncie a respeito de sua destinação, uma vez que, a julgar pelo entendimento da fiscalização, seu encaminhamento para destruição e aproveitamento na indústria do cimento, mediante sua revenda, também caracterizaria desvio de finalidade.

Argumenta que os fatos assim postos a impedem de identificar a motivação do presente lançamento, uma vez que do ponto de vista ambiental atendeu às exigências impostas e que do ponto de vista tributário não incorreu em infração alguma, eis que recolheu todos os tributos devidos, submeteu a mercadoria ao despacho aduaneiro de importação com amparo em Licença expedida pelo órgão competente e as desembarçou legalmente.

Reclama da falta de isonomia frente ao tratamento de que vem sendo objeto o setor em que opera e do fato de vir sofrendo toda sorte de restrição, em descompasso com o descumprimento das regras ambientais pelas multinacionais que aqui produzem pneus novos.

Em suas palavras, essas multinacionais, juntamente com o então Presidente do Ibama, respondem judicialmente em consequência de Representação Criminal acolhida pelo Ministério Público, por terem deixado de coletar e destinar adequadamente 70 milhões de pneus, somente até os idos de 2004, enquanto que ela, a impugnante, superou em 60% até o limite mínimo de suas obrigações ambientais relativamente ao descarte apropriado do material

Retomando os fundamentos da autuação propriamente ditos, aponta para a incongruência entre os fatos descritos no auto de infração e a tipificação contida no dispositivo legal que embasa a autuação, art. 618, inciso XX, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro — Decreto n 4.54312002, uma vez que promoveu importações ao amparo de Licença de Importação emitida não automaticamente, sem a qual não poderia sequer ter registrado a Declaração de Importação; não poderia ter recolhido os tributos incidentes nessa operação e, portanto, não poderia ter desembaraçado a mercadoria.

Argumenta que as hipóteses de desvio de finalidade somente encontram previsão para as mercadorias importadas com isenção tributária e, assim mesmo, é infração que tem —tratamento próprio; é infração da qual não decorre o perdimento e, tampouco, a acusação de importação ao desamparo de licença.

Diz, ainda, que acertadamente a fiscalização reconhece a natureza ambiental das restrições à importação de pneus usados, de onde se deduz que se alguma infração tivesse sido cometida pela impugnante em face dos fatos inscritos na peça acusatória essa infração não teria nenhum caráter tributário, razão pela qual sua penalização estaria prevista em instrumento legal próprio, de natureza não tributária ou administrativa das importações, consubstanciado na Resolução Conama 258/1999, na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 3.179/1999.

Por fim, registra que há regras para que se estabeleça se pneus usados são inservíveis ao seu reaproveitamento, que tais regras foram fixadas na Portaria INMETRO nº 133, 2001; que não é regra geral para o tratamento administrativo das importações a vedação da importação de bens usados, haja vista o disposto na Portaria Secex n'1412004, que ao tratar justamente dos critérios a serem observados na importação desse tipo de bem, estabelece em seu art. 39 exceção que contempla a importação de pneumáticos usados, originários de países membros do Mercosul.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OBTIDA MEDIANTE PROVIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E SOB CONDIÇÃO. INADIMPLENTO DA CONDIÇÃO.

Se o Poder Judiciário, que concedeu a licença para as importações, entendeu que a impetrante se valeu da liminar, obtida no bojo do mandado de segurança, para praticar ato na mesma não amparado, e, outrossim, expressamente proibido pelo ordenamento jurídico pátrio, e inclusive aplicou a sua condenação por litigância de má-fé, sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas nas esferas administrativa, civil e criminal, não é a via administrativa que vai dizer da legitimidade das importações.

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. (grifos nossos)

No seu recurso voluntário o contribuinte reiterou os termos da sua impugnação, destacando os seguintes pontos: (i) correta aplicação da decisão judicial que possibilitou a importação dos pneus; (ii) nulidade da decisão proferida em segunda instância em razão da falta de fundamentação, bem como em razão da imprecisão da capitulação legal da multa; e (iii) por fim alega que a infração tem caráter ambiental, razão pela qual a Receita Federal não poderia aplicar a multa sobre uma mesma hipótese de incidência de penalidade própria da legislação ambiental.

Contrarrazões às fls. 341 a 344.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso do Contribuinte merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante às preliminares de nulidade trazidas pelo contribuinte, melhor sorte não lhe assiste.

Com relação à pretensa nulidade do v. acórdão recorrido por falta de fundamentação, depreende-se do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Corintha Oliveira Machado, que este fundamentou sua opinião sobre a principal controvérsia dos autos, qual seja, o inadimplemento da condição da medida judicial obtida pelo contribuinte, entendendo, ainda que implicitamente, desnecessária a análise da documentação referente a venda das carcaças de pneus para empresas industriais ou prestadores de serviços de reforma.

Ademais, importante ressaltar que além do voto do Conselheiro relator, um segundo Conselheiro declarou voto trazendo outros argumentos suficientes para fundamentar a reforma da decisão e dar provimento ao recurso de ofício.

Por oportuno, saliento que o julgador não está obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal. Num processo o julgador pode decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, sendo desnecessário o trato, um a um, de todos os argumentos expendidos.

Neste sentido, oportuno destacar o pronunciamento do Ministro Francisco Falcão no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 792.497-RJ (STJ, 1ª Turma, unânime, julgamento em 04/04/2003):

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Já com relação à nulidade do Auto de Infração alegada pela contribuinte, decorrente de, supostamente, ter ocorrido imprecisão da capitulação legal da multa, e que não houve nenhuma importação desamparada de licença, tal alegação também não merece guarida.

Coaduno com o posicionamento adotado pelo órgão fiscalizador no sentido de aplicar a pena de perdimento, positivada no artigo 618, inciso XX do Regulamento Aduaneiro, aliado ao §1º do mesmo artigo, uma vez que não foi possível a apreensão das mercadorias por terem sido vendidas a terceiros, fato principal, inclusive, que motivou a aplicação desta multa.

Neste sentido, vale lembrar o permissivo legal que serviu de arrimo à exigência ora em apreço:

Art. 618 . Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003:)

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensão, na forma da legislação específica;

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Da simples leitura do dispositivo legal acima exposto é possível verificar claramente a subsunção do fato à norma, ou seja, o fato gerador verificado no mundo factual e objeto da fiscalização são dotados de todas as características e aspectos necessários para a incidência da norma, desencadeando a consequência jurídica nela prevista.

Por fim, antes de entrar no mérito da questão, no tocante à alegação da contribuinte de que a “proibição vigente tem natureza ambiental e se há previsão, em norma ambiental, de multa sobre a importação de qualquer pneu usado, forçosa será a conclusão de que a fazenda e o órgão executor das normas ambientais (IBAMA) não podem, sobre uma mesma hipótese de incidência (IMPORTAÇÃO DE PNEU USADO), fazer incidir duas multas oriundas da mesma raiz: proibição por razões ambientais”, esta também não merece ser acolhida.

E isso porque a penalidade que o contribuinte traz nas razões de seu Recurso Voluntário, qual seja, o artigo 47-A do Decreto nº 3.179/99, tem caráter estritamente ambiental, enquanto o caput do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro é claro ao expor que a importação, quando desamparada das obrigações principais e acessórias, configura dano ao erário. Em outras palavras, a primeira penalidade é uma compensação ambiental e a segunda uma compensação pecuniária ao Estado. Ou seja, os bens jurídicos protegidos por tais normas são diversos (meio ambiente X controle aduaneiro), razão pela qual afastado também esta preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a questão fulcral a ser analisada diz respeito à importação de pneus amparada por medida liminar, obtida por meio de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, abaixo transcrita, uma vez que a legislação brasileira veda, como regra geral, a importação de bens usados, em especial pneus usados, tendo em vista as implicações ambientais que tais mercadorias proporcionam, mesmo que sejam destinadas a consumo ou sirvam de matéria-prima, conforme estabelece o art. 39 da Portaria SECEX nº 17, de 1º de dezembro de 2003.

A decisão que possibilitou a obtenção das licenças em questão tem o seguinte teor:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2015 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 19/02/2015

015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

8 - ISTO POSTO, observando o contido no art. 170, inc. IX, da CF 88 (EC n.º 6/95). e, ainda o princípio da isonomia e a própria inviabilização da empresa, entendendo presente os seus pressupostos, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ativo ao agravo intentado, na forma permitida pelo art. 527, inc. II. da Lei de Ritos, devendo a Autoridade apontada como coatora no mandamus original expedir as licenças de importação requeridas pela Agravante, até decisão até decisão final do WRIT em curso perante o Ínclito Juízo da 2º Vara Federal do Rio de Janeiro — MS n.º 2002.51.01.014705-1, em que Recorrente figura como Impetrante.

9 – Expeça-se ofício, NOTIFICANDO-SE a digna Autoridade Impetrada e ora Agravada, para ciência e cumprimento e para que se produzam todos os efeitos do disposto no art. 527. inc. V. do CPC.

Vale ressaltar que a sentença do supracitado Mandamus denegou a segurança pleiteada, conforme trazido abaixo:

Pelo exposto, DENEGO a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do E. STJ. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal e expeça-se ofício à Autoridade impetrada com cópia da presente decisão.

Ainda no âmbito judicial, a contribuinte conseguiu atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança pleiteada:

ISTO POSTO, ad cautelam, entendendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, nos termos do art. 170, inc. IC, da CF/88 (EC n.º 6/95), e, ainda no princípio da isonomia, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de apelação

A justificativa para a concessão da medida liminar, conforme histórico acima, que implicaria na importação das carcaças de pneus, era a necessidade de se formar um “estoque estratégico”, além da exigência feita pelos fornecedores externos em vender um “mix” de carcaças de pneus usados de automóvel, caminhão, caminhonete e fora de estrada, conforme resposta encaminhada para a fiscalização às fls. 168 a 197.

Contudo, como bem verificado pela fiscalização, foi constatado que uma grande parte das carcaças de pneus de automóvel e caminhonete importadas para servirem como matéria prima do interessado foi vendida a terceiros, sem a realização do devido processo de remoldagem, conforme determinado na sentença Judicial.

Assim, entendendo que a atitude da fiscalização foi correta e de acordo com o Regulamento Aduaneiro. Se a pretensão da Recorrente, ao solicitar a medida liminar, foi utilizar as carcaças de pneus como matéria-prima no seu processo de industrialização de pneus remoldados, obviamente não poderia ter vendido os mesmos a terceiros, qualquer que fosse sua justificativa.

Vale ressaltar que a petição exordial da ação em comento pleiteou a concessão da segurança para a seguinte finalidade, *verbis*:

(...) obter a expedição de licenças de importação de carcaças de pneus, como matéria-prima para a fabricação de pneus remoldados, o quanto forem necessárias, na proporção do quantitativo de pneus inservíveis, coletados e destruídos pela Recorrente (Resolução CONAAL4 n° 258/99, arts. 3° I e 69, na Usina de Xisto da Petrobrás, em São Mateus do Sul (PR), consoante Parecer Técnico n° 00112002- LA-IBAMA-PR, ..)

Coaduno com o entendimento do órgão fiscalizador, no sentido de que, ao infringir a condição estabelecida no processo judicial, as mercadorias são passíveis de apreensão para a aplicação da pena de perdimento, conforme determina o art. 618, inciso XX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 4.543/2002.

Outrossim, e de extrema importância para o deslinde presente controvérsia, conforme muito bem colocado pelo Ilustre relator do v. acórdão recorrido, Conselheiro Corinto Oliveira Machado às fls. 424, a medida judicial que amparava a importação da Recorrente restou fulminada por decisão do Egrégio Tribunal Federal da 2° Região, em decisão que restou assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO PROIBIDA DE PNEUS USADOS. ART. 237, CF/88. DECRETO N° 3.919/2001. LTTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - Forçoso ressaltar que a concessão da ordem, nos moldes em que postulada, isto é, tendente a alijar todo e qualquer ato indeferitório da autoridade apontada coatora, em referência à concessão das licenças de importação da matéria-prima em epígrafe (carcaças de pneus usados), desnatura o caráter preventivo emprestado à impetração, a qual pressupõe a existência de efetiva ameaça ao direito discutido, baseada em atos concretos da autoridade pública ou em situações fáticas pontualmente identificadas e relativas ao impetrante, sem o que, ter-se-á sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, de natureza normativa, que não se comporta na via mandamental.

2 - Noutro giro, em que pese o impetrante afirmar que a sua irrisignação não se refere à Portaria DECEX n° 81/1991, mas à proibição da Portaria SECEX n° 8/2000, quanto à impossibilidade de deferimento de licença de importação de pneus usados como matéria-prima destinada às indústrias brasileiras de remoldados; releva ter em conta que o entendimento já sedimentado pelo Pretório Excelso, quanto àquela Portaria, é perfeitamente aplicável, mutatis mutandis, ao segundo ato administrativo normativo, no sentido da constitucionalidade do controle governamental do comércio exterior, com espeque no art. 237, do Texto Básico.

3 - Quanto à Portaria SECEX n° 02/2002, não se cogita de maltrato ao art. 170, IX, da Constituição da República, no que concerne à proteção da pequena empresa nacional, dadas as considerações de ordem ambiental, a afastar o desempenho da atividade de remoldagem no

território pátrio, o que mais justifica a autorizada importação de pneumáticos remoldados restrita ao âmbito do MERCOSUL, conforme já analisado por esta Colenda Turma.

4 - A demonstração de que a atividade de remoldagem não é poluidora não prescinde de demonstração, por meio de prova técnica, a ser produzida em observância do contraditório e da ampla defesa, o que conduz à impropriedade das peças técnicas colacionadas pelo impetrante — na medida em que unilateralmente produzidas —, bem assim, ao insucesso da impetração, dada a inviabilidade de dilação probatória.

5 - Devido à constatação de que a impetrante se valeu da liminar, obtida no bojo do mandado de segurança, para praticar ato na mesma não amparado, e, outrossim, expressamente proibido pelo ordenamento jurídico pátrio, de rigor a sua condenação por litigância de má-fé, sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas nas esferas administrativa, civil e criminal.

6 – Apelação desprovida.

7 – Impetrante condenado por litigância de má-fé. (grifos nossos)

Entendo que não atende razão à contribuinte quando alega que “*atos posteriores, tais como a cassação da medida liminar, não podem ilegitimar as licenças de importação já expedidas, sob pena de flagrante ofensa a segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, pois o fato já se encontra consumado e seus efeitos são irreversíveis*”.

A liminar é uma ordem judicial provisória, de caráter precário, que pode ser revogada a qualquer momento, ou até mesmo não ser confirmada no decorrer do próprio processo de conhecimento, razão pela qual a Recorrente deveria ter se precavido para uma eventual revogação da referida decisão.

Vale lembrar, neste ponto, a doutrina de Moacyr Amaral Santos:

“Enquanto sujeita a recurso a sentença, não se atingiu ainda a finalidade do processo, que é a composição da lide, pelo julgamento final da res in iudicium deducta. E, assim, o Estado não satisfaz nem ultimou a prestação jurisdicional a que está obrigado. O Estado ainda não disse, pela boca do órgão jurisdicional, a palavra final, que traduzirá a vontade da lei na sua atuação à relação jurídica deduzida em juízo.” (Santos, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil - São Paulo: Saraiva, 1999 - v. 3, p. 42).

A doutrina também é assente no sentido de conferir efeito *ex tunc* às decisões denegatórias da segurança, conforme preceitua Hugo de Brito Machado:

“... uma vez cassada a medida liminar, ou a sentença que deferiu Mandado de Segurança ao contribuinte, o que se tem é um retorno puro e simples à situação em que estava o impetrante no momento da impetração. Da medida liminar, ou da sentença, assim, não decorrem efeitos. Apaga-se tudo. É como se o tempo não tivesse passado. -

(Machado, Hugo de Brito. Mandado de Segurança em Matéria Tributária - Série acadêmicos brasileiros - 1995 - pg. 165)."

Ademais, a precariedade das decisões em sede de mandado de segurança não transitadas em julgado é amplamente reconhecida pela jurisprudência. Neste ponto, oportuno trazer à baila, também, algumas decisões judiciais acerca do tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS USADOS.

IMPORTAÇÃO. INGRESSO NO PAÍS POR FORÇA DE SENTENÇA. ADVERTÊNCIA NA GI. SENTENÇA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. Se a internação da mercadoria somente foi possível por força de sentença judicial e, estando expressamente na GI a advertência de que a reforma da sentença torna sem valia a autorização, uma vez reformada a sentença, o ingresso torna-se irregular e a consequência é o perdimento do bem. Apelação improvida. (AMS 49.840 - TR-F 4ª Região - Terceira Turma - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère - DJU 08/12/1999 - página 531 - grifos nossos).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO IMPORTADO SOB O AMPARO DE LIMINAR. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ. É aplicável a pena de perdimento ao veículo usado importado sob o amparo de medida liminar, pois, com a final denegação da ordem, o bem se torna objeto de importação irregular. A alegação de boa-fé não é argumento suficiente para suspensão da pena administrativa de perdimento. (MAS 53.428 - TRF 4ª Região - Segunda Turma - Relator Juiz Fernando Quadros da Silva - DJ-U 16/08/2000 - página 123 - grifos nossos).

O entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região, consolidado nestes acórdãos, é cristalino ao reputar irregular a importação amparada por medida judicial posteriormente reformada. A irregularidade reside justamente na afronta à legislação de regência à época da importação. O simples fato de uma importação ter sido efetivada ao amparo de medida judicial não a conforma à legislação aplicável à espécie quando tal medida é revogada.

Destacam-se, também, nesse sentido, precedentes do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes:

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MS. "A exigibilidade (sic) do crédito tributário não decorre da impetração do Mandado de Segurança, mas da concessão de Liminar, cassada ou cessada a sua eficácia, os fatos voltam ao "status quo ante" tornando exigível o crédito tributário. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 301.28.083, de 23/05/1996, Relatora Leda Ruiz Damasceno - grifamos).

AÇÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA "A cassação de Medida Liminar em Mandado de Segurança restabelece para o Fisco o direito de exigir a diferença dos tributos devidos, acrescidos de multa e juros de mora."

(Acórdão nº 301.28.224, de 12/11/1996, Relatora Leda Ruiz Damasceno).

Por fim, importante trazer à baila a Súmula nº 405 do STF, que consolidou o entendimento jurisprudencial da Excelsa Corte no sentido de reconhecer a ocorrência de efeitos *ex tunc* a decisão que denega segurança pleiteada, reformando liminar anteriormente concedida:

"Súmula nº 405 / STF — Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Finalmente, não merece reparo o entendimento adotado no v. acórdão recorrido, no sentido de que, se o próprio Poder Judiciário, que outrora havia concedido a medida liminar e a anulou posteriormente, inclusive com a aplicação da multa por litigância de má-fé, reconheceu que a impetrante se valeu da liminar para praticar ato na mesma não amparado e expressamente proibido pelo ordenamento jurídico, tal fato deve ser considerado na verificação da ilegitimidade das importações.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda